



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 7 de julho de 2026.

PARECER JURÍDICO N.º 049/2026

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Assunto: Projeto De Lei N° 18, De 07 De Julho De 2026. “Institui A Política Municipal De Alfabetização Do Município De Quitandinha/Pr, Estabelece Seus Princípios, Diretrizes, Objetivos E Instrumentos De Implementação, E Dá Outras Providências.”

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 18, de 07 de julho de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui a Política Municipal de Alfabetização do Município de Quitandinha, Estado do Paraná, estabelecendo seus princípios, diretrizes, objetivos, públicos prioritários, instrumentos de implementação, mecanismos de monitoramento e avaliação e ações de recuperação e recomposição das aprendizagens.

Conforme consta da mensagem encaminhada ao Poder Legislativo, a proposição tem por finalidade consolidar, no âmbito municipal, uma política pública permanente destinada à garantia do direito à alfabetização, com especial atenção às crianças matriculadas na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, sem prejuízo das ações de recomposição das aprendizagens e da alfabetização de jovens, adultos e idosos.

A proposta prevê, entre outras medidas, formação continuada dos profissionais da educação, acompanhamento sistemático das aprendizagens, realização de avaliações diagnósticas, monitoramento de indicadores educacionais, disponibilização de materiais didáticos e recursos pedagógicos, participação das famílias, atenção aos estudantes da Educação Especial e articulação entre as políticas de Educação, Saúde e Assistência Social.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência legislativa municipal

A Constituição da República estabelece, em seu art. 205, que a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

O art. 208 da Constituição assegura a educação básica obrigatória e gratuita e estabelece o dever do Poder Público de garantir atendimento educacional adequado, enquanto o art. 211 determina que União, Estados, Distrito Federal e Municípios organizem seus sistemas de ensino em regime de colaboração.

Nos termos do § 2º do art. 211, os Municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, etapas diretamente abrangidas pelo Projeto de Lei em análise.

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por sua vez, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A instituição de uma política destinada à alfabetização dos estudantes da rede municipal constitui matéria de evidente interesse local e se insere na competência administrativa e legislativa do Município para organizar, manter e desenvolver seu sistema de ensino.

A proposição não invade competência privativa da União para editar diretrizes e bases da educação nacional. Ao contrário, promove a aplicação e a complementação, no âmbito municipal, das normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

Encontra-se, portanto, presente a competência constitucional do Município de Quitandinha para legislar sobre a matéria.

2. Da iniciativa legislativa

O projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e disciplina programas, projetos e ações a serem executados principalmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Também atribui competências administrativas à Secretaria, prevê a instituição de Comitê Municipal de Alfabetização e estabelece instrumentos de planejamento, execução, monitoramento e avaliação da política educacional.

Tratando-se de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, à definição de atribuições dos órgãos do Poder Executivo e à execução de políticas públicas, mostra-se adequada a iniciativa do Prefeito Municipal.

Não se verifica vício formal de iniciativa.

3. Da compatibilidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e reconhece a competência dos Municípios para organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

O projeto encontra respaldo nas normas da LDB relativas:

- a) à organização do sistema municipal de ensino;
- b) à oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;
- c) à garantia de padrão de qualidade;
- d) à avaliação contínua e cumulativa da aprendizagem;
- e) à obrigatoriedade dos estudos de recuperação;
- f) à Educação de Jovens e Adultos;
- g) à Educação Especial e ao atendimento educacional especializado;
- h) à formação e valorização dos profissionais da educação; e
- i) à articulação entre escola, família e comunidade.

As disposições dos arts. 20 a 28 do projeto, referentes à recuperação contínua e à recomposição das aprendizagens, guardam consonância com o art. 24, inciso V, alínea “e”, da LDB, que prevê a obrigatoriedade de estudos de recuperação, preferencialmente paralelos ao período letivo.

A previsão de período específico de recomposição ao final de cada semestre também se mostra juridicamente possível, desde que sua execução integre o calendário escolar, preserve a carga horária e os dias letivos obrigatórios e assegure atividades pedagógicas a todos os estudantes, condições contempladas, em linhas gerais, pelo art. 28 do projeto.

4. Da compatibilidade com o Plano Nacional de Educação

O Projeto de Lei menciona a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprovou o novo Plano Nacional de Educação.

O novo PNE estabelece como diretrizes a garantia do direito à educação, da qualidade, da equidade, da inclusão e da aprendizagem, bem como o respeito às especificidades e às necessidades educacionais dos estudantes.

Em relação à alfabetização, o PNE contempla objetivo específico destinado a assegurar a alfabetização e a aprendizagem matemática adequada nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

A Meta 3.a prevê que, no mínimo, 80% das crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do Ensino Fundamental até o quinto ano de vigência do PNE e que todas as crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano até o término do decênio.

A Meta 3.b estabelece parâmetro semelhante em relação ao nível adequado de aprendizagem em matemática.

O PNE também contempla objetivos relacionados à aprendizagem nos anos iniciais do Ensino Fundamental, à Educação Especial inclusiva, à Educação Bilíngue de Surdos e à alfabetização de jovens, adultos e idosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

A Política Municipal de Alfabetização proposta encontra-se materialmente alinhada a esses objetivos e contribui para sua implementação no âmbito local.

A menção, no art. 5º, inciso II, às Metas 5 e 9 da Lei Federal nº 13.005/2014 corresponde ao PNE anterior. Trata-se, contudo, de referência de natureza formal, decorrente da sucessão temporal dos planos nacionais de educação, que não compromete o conteúdo, a finalidade ou a constitucionalidade da proposição.

Recomenda-se apenas que, em futura consolidação ou alteração legislativa, a remissão seja atualizada para os objetivos e metas correspondentes da Lei Federal nº 15.388/2026, especialmente para as Metas 3.a e 3.b.

5. Da compatibilidade com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada

A Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, instituiu o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, mediante a conjugação de esforços entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A referida lei estabelece como objetivos:

- a) implementar políticas, programas e ações para que as crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do Ensino Fundamental; e
- b) promover a recomposição das aprendizagens, especialmente em favor das crianças que não tenham alcançado os padrões adequados de alfabetização.

A norma federal reconhece expressamente o protagonismo dos Municípios na oferta da Educação Infantil, da primeira etapa do Ensino Fundamental e nos processos de alfabetização.

Também prevê os eixos de governança e gestão, formação dos profissionais da educação, infraestrutura física e pedagógica, sistemas de avaliação e reconhecimento e compartilhamento de boas práticas.

Os eixos estruturantes estabelecidos no art. 9º do projeto municipal reproduzem, em essência, a organização prevista na Lei Federal nº 15.247/2025.

A previsão de adesão voluntária a programas da União e do Estado, avaliações diagnósticas, formação continuada, materiais pedagógicos, recomposição das aprendizagens e acompanhamento individualizado também se mostra compatível com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

6. Da compatibilidade com a Base Nacional Comum Curricular

A Base Nacional Comum Curricular, instituída e orientada pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, define as aprendizagens essenciais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

O projeto municipal contempla o desenvolvimento da linguagem oral, da leitura, da escrita, da consciência fonológica, da fluência leitora, da compreensão textual e da numeracia, conteúdos compatíveis com os objetivos de aprendizagem previstos para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

No que se refere à Educação Infantil, a aplicação da política deve respeitar as especificidades dessa etapa, especialmente os direitos de aprendizagem, as interações, as brincadeiras e os campos de experiências previstos na BNCC.

A inclusão do Infantil 4 e do Infantil 5 entre os públicos prioritários não significa, por si só, a antecipação compulsória dos conteúdos formais do Ensino Fundamental. A medida pode ser compreendida como promoção de experiências relacionadas à oralidade, à literatura, à cultura escrita, às noções matemáticas e à continuidade das aprendizagens.

Recomenda-se que a regulamentação e a aplicação pedagógica da lei preservem expressamente essas características, sem imposição de avaliação classificatória ou alfabetização formal obrigatória na pré-escola.

7. Da legislação do Estado do Paraná

A Lei Estadual nº 21.323, de 20 de dezembro de 2022, criou o Programa Educa Juntos no Estado do Paraná, em regime de colaboração com os Municípios.

O programa estadual tem entre seus objetivos a melhoria da aprendizagem na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a formação continuada dos profissionais da educação, a disponibilização de materiais de apoio pedagógico, o acesso a sistemas de avaliação e o compartilhamento de práticas educacionais.

A Resolução GS/SEED nº 5.158, de 07 de agosto de 2023, instituiu a Estratégia Alfabetiza Juntos, destinada ao desenvolvimento das ações de alfabetização no âmbito do Programa Educa Juntos.

O projeto municipal encontra-se em conformidade com essas normas e possibilita maior organização e segurança jurídica para a participação do Município nos programas estaduais, observados os respectivos termos de adesão.

8. Do Plano Municipal de Educação

O Município de Quitandinha possui Plano Municipal de Educação aprovado pela Lei Municipal nº 989, de 22 de junho de 2015, cuja vigência foi posteriormente prorrogada pela Lei Municipal nº 1.333, de 31 de julho de 2025.

A Política Municipal de Alfabetização constitui instrumento de execução e concretização das metas educacionais municipais, especialmente no que diz



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

respeito à alfabetização, à melhoria da aprendizagem, à formação dos profissionais da educação e à redução das desigualdades educacionais.

A elaboração anual de plano específico de alfabetização, prevista nos arts. 14 a 18 do projeto, não substitui o Plano Municipal de Educação. Trata-se de instrumento operacional destinado a organizar ações, metas anuais, indicadores e mecanismos de acompanhamento.

9. Da Educação Especial e da inclusão

O projeto assegura atendimento aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, prevendo, conforme as necessidades individuais, profissional de apoio escolar, Sala de Recursos Multifuncionais, apoio pedagógico complementar, adaptação de materiais, adequação de instrumentos de avaliação e tecnologias assistivas.

Essas disposições são compatíveis com a Constituição Federal, a LDB, a Lei Federal nº 13.146/2015 e a Lei Federal nº 12.764/2012.

A referência adicional aos estudantes com dificuldades de aprendizagem deve ser interpretada como garantia de apoio pedagógico e acompanhamento educacional, e não necessariamente como enquadramento automático no público da Educação Especial.

A expressão “estudo de caso”, constante do art. 11, deve ser compreendida como instrumento de avaliação e planejamento pedagógico individualizado.

Eventuais imprecisões terminológicas podem ser corrigidas posteriormente por alteração legislativa ou adequadamente delimitadas na regulamentação, sem prejuízo da validade do conjunto normativo.

10. Da articulação intersetorial

A articulação entre Educação, Saúde e Assistência Social encontra fundamento no princípio da proteção integral da criança e na necessidade de atuação integrada das políticas públicas.

A identificação precoce de fatores que possam interferir na aprendizagem deve possuir natureza preventiva e educacional, respeitando as competências técnicas de cada órgão.

A execução das ações deverá observar o consentimento e a participação da família, o sigilo profissional, a proteção dos dados pessoais, o melhor interesse da criança e a vedação de práticas discriminatórias ou de medicalização indevida.

11. Do monitoramento, das avaliações e da proteção de dados



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

A realização de avaliações diagnósticas e formativas constitui instrumento legítimo para o acompanhamento das aprendizagens e para o planejamento das intervenções pedagógicas.

A Lei Federal nº 15.247/2025 prevê expressamente avaliações diagnósticas no início e no final do ciclo de alfabetização, monitoramento contínuo e divulgação de resultados.

A implementação dos sistemas municipais de avaliação deverá observar a Lei Federal nº 13.709/2018, especialmente quanto ao tratamento de dados pessoais e dados sensíveis de crianças e adolescentes.

Os resultados individuais deverão permanecer protegidos, sendo recomendável que a divulgação pública ocorra mediante dados agregados ou anonimizados, evitando exposição, constrangimento ou estigmatização dos estudantes.

A ausência de disciplina minuciosa sobre proteção de dados no projeto não configura vício de legalidade, uma vez que a LGPD possui aplicação direta e obrigatória. A matéria poderá ser detalhada em regulamento e nos instrumentos de governança do sistema de avaliação.

12. Do Comitê Municipal de Alfabetização

A instituição do Comitê Municipal de Alfabetização, de natureza consultiva, propositiva e de acompanhamento, insere-se na competência de organização administrativa do Poder Executivo.

A remissão da composição, das atribuições e do funcionamento do Comitê para regulamentação posterior não caracteriza delegação legislativa indevida, pois a lei estabelece sua natureza e sua finalidade essenciais.

Recomenda-se que o regulamento assegure representação da Secretaria Municipal de Educação, das unidades escolares, dos professores alfabetizadores, das equipes pedagógicas e do Conselho Municipal de Educação, além de publicidade de suas decisões e ausência de remuneração por participação, salvo previsão legal específica.

13. Dos aspectos orçamentários e financeiros

O art. 33 determina que as despesas decorrentes da política correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário. A instituição da política, por si só, não cria automaticamente cargos, remunerações, gratificações ou benefícios financeiros individualizados.

As ações previstas deverão ser executadas conforme as disponibilidades orçamentárias e financeiras e as leis de planejamento municipal, observadas a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Caso a implementação futura exija criação de cargos, contratação permanente de pessoal, instituição de gratificações ou despesas obrigatórias de caráter



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

continuado, tais providências deverão ser objeto de legislação e instrução orçamentária próprias.

A cláusula constante do art. 33 mostra-se suficiente para a instituição geral da política, sem prejuízo das exigências financeiras aplicáveis aos atos posteriores de execução.

14. Da técnica legislativa

Foram constatadas algumas impropriedades formais, especialmente:

- a) repetição da numeração dos incisos XIX, XX e XXI no art. 5º;
- b) remissão, no art. 19, inciso V, ao art. 4º, inciso XVII, embora o art. 4º não possua esse inciso;
- c) alternância entre as expressões “Plano Municipal de Alfabetização” e “Plano Anual de Alfabetização”;
- d) referência às antigas Metas 5 e 9 do Plano Nacional de Educação anterior;
- e) pequenas falhas de concordância, pontuação e padronização terminológica.

Tais ocorrências são passíveis de correção por emenda de redação, revisão final, regulamentação ou futura alteração legislativa. Não atingem o núcleo material da proposição, não modificam sua finalidade e não configuram vícios de constitucionalidade ou ilegalidade capazes de impedir sua aprovação.

A remissão equivocada do art. 19, inciso V, deverá ser interpretada em consonância com os objetivos e metas gerais da Política Municipal de Alfabetização, sem prejuízo de posterior correção formal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 18, de 07 de julho de 2026:

- a) insere-se na competência constitucional do Município para legislar sobre interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e organizar seu sistema de ensino;
- b) foi apresentado por autoridade competente, não havendo vício de iniciativa;
- c) encontra fundamento nos arts. 30, 205, 208, 211 e 214 da Constituição Federal;
- d) mostra-se compatível com a Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- e) encontra-se materialmente alinhado ao Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei Federal nº 15.388/2026;
- f) observa os objetivos e eixos do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, instituído pela Lei Federal nº 15.247/2025;
- g) guarda consonância com a Base Nacional Comum Curricular;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

h) é compatível com o Programa Educa Juntos e com a Estratégia Alfabetiza Juntos do Estado do Paraná; e

i) contribui para a execução do Plano Municipal de Educação de Quitandinha.

As imprecisões de numeração, remissão, terminologia e técnica legislativa identificadas não comprometem a constitucionalidade, a legalidade ou o mérito jurídico da proposição, podendo ser objeto de correção formal, regulamentação ou futura alteração legislativa.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E À APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 18, de 07 de julho de 2026, por considerá-lo constitucional, legal e juridicamente adequado, sem prejuízo das recomendações de aprimoramento formal indicadas neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE
ADVOGADA OAB/PR 62826